



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

**Protocolado CGA/SS n° 319/2014 – SPDOC CC 33399/2014**

**Unidade:** Instituto Adolfo Lutz  
**Secretaria:** Secretaria de Estado da Saúde.  
**Assunto:** Solicita informações sobre procedimento administrativo existente visando apuração de responsabilização do autor da subtração de equipamentos do Instituto Adolfo Lutz do Estado de São Paulo.

**Relatório CGA/SS n.º 196/2017**

Trata o presente expediente de investigação deflagrada para apurar responsabilidade funcional decorrente de conduta criminosa de servidor na subtração e revenda ilícitas de equipamentos do Instituto Adolfo Lutz da Secretaria de Estado da Saúde.

O presente protocolado foi instaurado mediante Ofício n° 314/2014, Inquérito Policial n° 075/2013 – 2ª DISCCA, datado de 28/01/2014, da Segunda Delegacia de Polícia, da Divisão de Investigações sobre Crimes Contra a Administração, do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC, solicitando informações sobre constar algum procedimento administrativo a respeito da Apuração Preliminar n° 001.0701.000824.2012, às fls. 02/03.

Após Despacho CGA/SS n° 123/2014, datado de 27/03/2014, e o devido acolhimento pela Presidência da Corregedoria Geral da Administração, encaminhou-se o Ofício CGA n° 935/2014 em resposta ao Ofício n° 314/2014, às fls. 04/07.

Em seguimento, solicitou-se ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Controle de Doenças cópia do relatório final exarado no Processo de Apuração Preliminar n° 001.0701.000824/2012, às fls. 15/16.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

Em resposta, a Coordenadoria de Controle de Doenças, por meio do Despacho GC nº 1.698/2015, de 28/05/2015, encaminhou juntamente com o Ofício DG/IAL nº 144/2015 do Instituto Adolfo Lutz, as cópias dos relatórios conclusivo e complementar e o despacho de instrução exarado pela Diretoria Técnica relativo ao processo solicitado que, ao final das oitivas e coleta de provas, opinou pela instauração de Sindicância Administrativa Disciplinar, a tramitar pela Procuradoria Geral do Estado, por intermédio da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, às fls. 19/49.

Os presentes autos se encontram com o Corregedor Augusto Jun Tanaka a partir de 28/06/2016 conforme despacho de fls. 53.

Para verificação das medidas adotadas pela Pasta para responsabilização dos funcionários identificados na prática delitiva, nos termos do despacho CGA/SS nº 413/2016 de fls. 57/58, foram solicitadas, por intermédio da Coordenadoria de Controle de Doenças – CCD/SES, cópias digitalizadas do procedimento apuratório interno que lá tramitou e suas conclusões.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi proposta em desfavor dos servidores [REDACTED], entretanto o prazo prescricional já havia tido seu transcurso para uma das investigadas, fato que motivou a decisão da chefia de gabinete pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no caso de [REDACTED] nos termos de decisão datada de 26/08/2015 (vide anexos).

A conduta de [REDACTED], por sua vez, foi enquadrada como passível de Processo Administrativo Disciplinar, em virtude de reconhecimento de prática de crime, o que ainda possibilitava sua responsabilização funcional junto à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares.

Por pertinente, foi também instaurada, por determinação da Chefia de Gabinete em atendimento à Consultoria Jurídica, uma apuração preliminar para verificar eventual responsabilidade pelo advento da prescrição em relação aos fatos

A



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

relacionados à servidora [REDAZIDO], a qual foi encerrada pela pasta com proposta de arquivamento pela comissão designada.

Com relação ao servidor [REDAZIDO] foi processado administrativamente pela Procuradoria Geral do Estado e nos termos do relatório final colacionado a fls. 68/89 foi apresentada proposta de DISPENSA A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO, acolhida pelo Secretário de Estado da Saúde, em despacho GS n. 4163/2015, de 08/05/2015. O servidor dispensado recorreu administrativamente, entretanto sem sucesso.

Assim com as providências tomadas, expediu-se a manifestação de fl. 109, apontando em suma:

- ✓ Comunicação dos fatos e das conclusões administrativas às respectivas Autoridades Policiais para providências;
- ✓ Remessa das principais peças para a Procuradoria Judicial para providências entendidas pertinentes;
- ✓ Decisão de arquivamento do processo n. 001.0701.001.294/2015 (responsabilidade pela prescrição).

Após Relatório CGA/SS nº 129/2017, datado de 04/07/2017, encaminhou-se o Ofício CGA/SS nº 222/2017 ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Controle de Doenças, solicitando informações sobre os atuais andamentos dos processos n. **001.0701.001.469/2014** e **001.0701.001.294/2015**, bem como eventuais decisões de mérito proferidas e seus respectivos acatamentos hierárquicos, às fls. 116/119.

Em 14/07/2017 foi incorporado, às fls. 122/125, o Ofício GGA 204/2017, de 12/07/2017, do Grupo de Gerenciamento Administrativo do Gabinete do Coordenador da Coordenadoria de Controle de Doenças, juntamente com 02 (duas) mídias com cópias integrais/digitalizadas dos Processos nº 001.0701.001469/2014 e nº 001.0701.001294/2015.

Às fls. 128/130, juntou-se cópias da finalização do Processo nº 001.0701.001469/2014 com a manifestação do Diretor Geral do Instituto Adolfo Lutz



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

informando que as providências elencadas visando o ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos foram objeto do Processo 001.0701.001594/2015 e será encaminhado à Procuradoria Judicial – Área do Contencioso.

Às fls. 131/137, juntou-se cópias da finalização do Processo nº 001.0701.0001294/2015 com as devidas manifestações do Diretor Geral, da Diretora Técnica do Centro de Alimentos do Instituto Adolfo Lutz e posterior arquivamento.

É o relatório.

O presente protocolado foi instaurado mediante Ofício nº 314/2014, Inquérito Policial nº 075/2013 – 2ª DISCCA, datado de 28/01/2014, da Segunda Delegacia de Polícia, da Divisão de Investigações sobre Crimes Contra a Administração, do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC, solicitando informações sobre constar algum procedimento administrativo a respeito da Apuração Preliminar nº 001.0701.000824.2012.

O Processo nº 001.0701.000.824.2012 foi instaurado pelo Diretor Geral do Instituto Adolfo Lutz, da Coordenadoria de Controle de Doenças, por meio da Portaria DG/IAL nº 09 de 13/06/2012, a fim de apurar fatos constantes no MEMO/IAL/CALI/NQSA nº 15/2012 que versou sobre vários desaparecimentos e substituições de materiais laboratoriais desde o ano de 2011.

Foi proposta Sindicância Administrativa Disciplinar em desfavor dos servidores [REDACTED]

A conduta de [REDACTED] foi enquadrada como passível de Processo Administrativo Disciplinar, em virtude de reconhecimento de prática de crime, sendo instaurado o Processo nº 001/0701/01469/2014.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

Apesar da proposta de sindicância em desfavor da servidora [REDACTED] houve a prescrição dos fatos. Por esse motivo, a Chefia de Gabinete, em atendimento à Consultoria Jurídica da Pasta, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e determinou providências para apuração de responsabilidade pela sua ocorrência, sendo instaurado o Processo nº 001/0701/001294/2015.

O Processo Administrativo Disciplinar nº 001/0701/01469/2014 instaurado em desfavor do servidor [REDACTED] foi finalizado com proposta de Demissão a Bem do Serviço Público com fundamento nos artigos 256, Inciso II e artigo 257, Inciso II da Lei 10.261/68, sendo processado administrativamente pela Procuradoria Geral do Estado e acolhido pelo Secretário de Estado da Saúde.

O Processo de Apuração Preliminar nº 001/0701/001294/2015 instaurado pelo Diretor Geral do Instituto Adolfo Lutz, da Coordenadoria de Controle de Doenças, por meio da Portaria DG/IAL nº 23 de 04/09/2015, a fim de apurar responsabilidade pela prescrição dos fatos constantes no processo nº 001/0701/000824/2012 foi concluído com proposta de arquivamento considerando não haver indícios de descumprimento dos deveres contidos na Lei 10.261, de 28/10/1968, as declarações, a análise dos demais elementos de instrução dos autos e não haver prejuízo ao erário.

O Diretor Geral do Instituto Adolfo Lutz acolheu o relatório, a Chefia de Gabinete aventou o §3 do artigo 265 da Lei 10.261/68, sendo definitivamente arquivado após ciência da servidora [REDACTED]

Diante do exposto, diante de toda documentação juntada aos autos e, considerando que todas as medidas administrativas foram adotadas pela unidade de saúde, entende-se que não restam demais medidas que justifiquem a continuidade dos trabalhos correccionais, propondo, caso anuído e ratificado pela D. Presidência da Corregedoria Geral da Administração em decisão final, o arquivamento em definitivo do presente protocolado correccional.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

Ao final, nos termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, encaminhem-se os autos ao Departamento de Instrução Processual, para as anotações pertinentes frente à deliberação da Presidência e demais medidas previstas no parágrafo 4º - com posterior remessa ao Centro Administrativo, em trâmite direto, para arquivamento.

CGA/Setorial Saúde, 22 de setembro de 2017.



**Augusto Jun Tanaka**  
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

**Protocolado** CGA/SS nº 319/2014 – SPDOC CC 33399/2014

**Interessado:** Instituto Adolfo Lutz

**Secretaria:** de Estado da Saúde

**Assunto:** Solicita informações sobre procedimento administrativo existente visando apuração de responsabilização do autor da subtração de equipamentos do Instituto Adolfo Lutz do Estado de São Paulo.

**Despacho CGA/SS n.º 441/2017**

1. Acolho o Relatório Correccional que me antecede;
2. Encaminhe-se ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração para conhecimento e, se em termos, o arquivamento, em caráter permanente, uma vez que foram devidamente adotadas todas as medidas disciplinares cabíveis ao presente caso.
3. Após, nos termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, encaminhem-se os autos ao Departamento de Instrução Processual, para as anotações pertinentes frente à deliberação da Presidência e demais medidas previstas no parágrafo 4º - com posterior remessa ao Centro Administrativo, em trâmite direto, para arquivamento.

CGA/Setorial Saúde, 22 de setembro de 2017.

**Lawrence K. de Almeida Tanikawa**  
Corregedor Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Protocolado** CGA/SS nº 319/2014 – SPDOC CC 33399/2014

**Interessado:** Instituto Adolfo Lutz

**Secretaria:** de Estado da Saúde

**Assunto:** Solicita informações sobre procedimento administrativo existente visando apuração de responsabilização do autor da subtração de equipamentos do Instituto Adolfo Lutz do Estado de São Paulo.

1. Acolho a manifestação correcional de fls. retro, adotando-a como fundamento para decidir.
2. Arquite-se o presente procedimento, em caráter definitivo, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação até o momento não comunicado a esta Corregedoria Geral da Administração.
3. Por fim, encaminhem-se os autos ao Departamento de Instrução Processual, nos termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016 c adoção de demais medidas previstas no parágrafo 4º referido artigo - com posterior remessa ao Centro Administrativo, em trâmite direto, para arquivamento.

CGA, em 4 de outubro de 2017.

  
**Ivan Francisco Pereira Agostinho**  
Presidente